



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 133, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", para incluir a obrigatoriedade de repasse dos recursos do FUNPEN para os Estados e o Distrito Federal; altera a alínea a, do § 1º do inciso IV, do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-107/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados, até o dia dez de cada mês, aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados de acordo com os objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão destinados aos Estados membros e ao Distrito Federal, respeitada a regra disposta no parágrafo anterior, setenta por cento, no mínimo, do total dos recursos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, cabendo a cada um deles, o percentual correspondente a sua população carcerária.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, ficando vedado o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes arroladas nos incisos II a IX do art. 2º desta Lei Complementar. (NR)”.
.....

Art. 2º A alínea “a”, do inciso IV, do § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25.....

§ 1º

IV -

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, salvo quando tratar-se de transferências voluntárias ou obrigatórias de recursos destinados à garantia da execução da Lei Penal e à manutenção do sistema penitenciário, cuja prestação de contas ocorrerá na forma da legislação específica. (NR)”
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O §§ 4º e 5º do art. 144, da Constituição Federal determina que os Estados Membros e o Distrito Federal, por meio de suas polícias civis e militares,

têm a responsabilidade, ressalvada a competência da União, de apurar, reprimir e prevenir as infrações penais.

Ou seja, a quase totalidade dos crimes cometidos contra a população brasileira é de responsabilidade punitiva e preventiva dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhes, também, o julgamento dos acusados e, conseqüentemente, a prisão e a guarda dos que forem efetivamente condenados.

Desta forma, é de fundamental importância instrumentalizar os entes federados para o enfrentamento desta e de outras atribuições que refletem diretamente no dia a dia do cidadão e na sua sensação do total desamparo pelo Estado brasileiro no que tange a segurança pública. E, para que os governos estaduais e distrital possam, com eficiência, desempenhar estas atribuições, temos o dever/poder de bem aparelhá-los, com o máximo possível de recursos.

Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário e de apoio aos egressos, os Estados Membros não possuem disponibilidades financeiras para arcar com a integralidade destes gastos, sendo, portanto, compelidas a fazer uso de recursos da União para cumprir tal mister.

Inclusive, esta foi a razão da criação do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, pela Lei Complementar n.º 79/1994, instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Para tanto, lhe é garantido recursos provenientes de dotações orçamentárias da União; de doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras; de multas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; de 50% do montante das custas judiciais da União; e de 3% do montante de concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais.

Sendo a sua principal fonte de recursos os valores oriundos dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; de 1994 a 2007, segundo os dados registrados no SIAFI, estes recursos totalizaram, neste período, o montante de R\$ **946.449.642, 00**.

Contudo, apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil.

FUNPEN NÃO EXECUTADO**R\$**

	Autorizado	Empenhado	Diferença	%
2007	430.939.081	201.107.529	229.831.552	53,33%
2008	430.939.081	226.682.662	348.083.719	60,56%
2009	219.091.484	109.091.770	109.999.714	50,21%
2010	252.848.591	90.439.164	162.409.427	64,23%
2011	269.922.925	30.386.486	239.536.439	88,74%
Média 2007 a 2011	349.513.692	131.541.522	217.972.170	63,41%
Média 2007 a 2010	369.411.384	156.830.281	212.581.103	57,08%

Fonte: Siga Brasil

Estes dados podem ser mais bem visualizados em conjunto com informações relativas aos valores totais que foram autorizados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do quadro e do gráfico que se seguem:

FUNPEN AUTORIZADO PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS**R\$**

	Total do Fundo	Estados/DF	Municípios	% Estados/DF	% Municípios
2007	430.939.081	388.105.038	1.103.792	90,06%	0,26%
2008	574.766.381	442.930.045	7.651.894	77,06%	1,33%
2009	219.091.484	100.597.572	379.890	45,92%	0,17%
2010	252.848.591	88.127.864	1.632.016	34,85%	0,65%
2011	269.922.925	43.828.409	910.000	16,24%	0,34%
Média 2007 a 2011	349.513.692	212.717.786	2.335.518	52,83%	0,55%

Fonte: Siga Brasil

Assim, pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010).

Ressaltamos que no dia 17/05/2011, as disponibilidades do Fundo chegaram a R\$ 877,6 milhões, ou seja, houve um crescimento elevado dessas disponibilidades nos últimos anos, sem a devida aplicação. E mais, dessas disponibilidades, R\$ 612 milhões são provenientes das loterias, contribuição compulsória, cujos valores são bancados por aqueles que fazem suas apostas junto a Loteria Federal.

Além disso, há uma grande diferença entre o número dos estabelecimentos penais Estaduais e Federais, o que demonstra por si só a diferença dos gastos despendidos pelos Estados membros e a União no enfrentamento da questão penitenciária. Segundo o próprio Ministério da Justiça, em junho de 2008, (dado mais recente disponibilizado por aquela Pasta) os estabelecimentos sob a responsabilidade dos entes federados perfazem um total de

1.034 (mil e trinta e quatro) e da União, apenas 4 (quatro), fora 1(um) que está em planejamento.

Assim, com o objetivo de obrigar a transferência dos recursos do FUNPEN para torná-lo mais efetivo, faz-se necessária a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transferência de recursos voluntários, sem, contudo descurar do devido acompanhamento dos gastos realizados com dinheiro público, uma vez que todos os mecanismos de controle, inclusive, os arrolados na Lei Maior continuarão em pleno vigor.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)*](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
